

COMUNICADO DA DIRECÇÃO

COMUNICADO Nº 302

ÉPOCA: 2010/2011

DATA: 29.JUN.2011

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 28 de Junho de 2011 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol e relativo a recurso interposto por Francisco José Coragem Jordão:

“ACÓRDÃO

Vem **Francisco José Coragem Jordão**, recorrer da Decisão Final, proferida em processo disciplinar nº. 078-2010/2911, do Conselho de Disciplina da FPB, que lhe aplicou a pena de 2 anos de suspensão da actividade desportiva.

- | -

O recorrente alegou e concluiu o seguinte:

A. A decisão está ferida de vício de lei, por violação do princípio da legalidade, quer no que respeita à interpretação do artigo 28º do regulamento de antidopagem da Federação Portuguesa de Basquetebol, quer quanto à duração do prazo do procedimento disciplinar, devendo nessa medida ser anulada.

B. Com efeito, quanto à primeira das questões, não corresponde minimamente à verdade que a prova do artigo 28º apenas se possa promover com recurso às acções de controlo da ADOP.

C. Sendo que o teor do artigo 28º do regulamento antidopagem não compreende a mera presença de substâncias proibidas, mas sim a sua utilização.

D. Não vindo acusado de uso (cfr. referido nenhum facto é levado à acusação que sugira qualquer conduta voluntária ou involuntária do agente tendente à demonstração e prova do uso), a interpretação do artigo 28º que uma e outra realidade fáctica são a mesma coisa, i.é, que a presença de substância proibida e uso de substância proibida são a mesma realidade fáctica, viola o artigo 28º do regulamento de disciplina, viola o princípio da legalidade, por ausência de conduta punível no quadro do regulamento disciplinar antidopagem da Federação que preveja a punição da “presença de substância proibida”.

E. Já quanto à segunda questão, prazo do processo disciplinar, a decisão viola expressamente o artigo 27º nº. 3 do Regulamento Antidopagem, numa interpretação que sem qualquer apoio no texto do regulamento e da lei viola garantias (Constitucionais) do próprio recorrente.

F. Quanto à terceira questão tal como enquadrada pela decisão entende-se que existe excesso de pronúncia porque a mesma não vai formulada em qualquer dos requerimentos apresentados.

G. Por mera cautela, e nos termos melhor explicitados em sede de alegações, no que respeita às vicissitudes processuais deste processo disciplinar (que levaram à ultrapassagem do prazo estabelecido por lei) o que se passou neste processo disciplinar, foi de facto anómalo.

H. Mas a responsabilidade dessas anomalias processuais, até em razão do processo estabelecido na lei para conclusão do procedimento disciplinar, é da responsabilidade do órgão cujo acto se recorre, sendo até falso que, perante a própria decisão de ouvir, por depoimento escrito do Dr. João Paulo Almeida o que se afirma quanto ao cumprimento dessas diligências tenha resultado “essencialmente da necessidade de respeitar a realização das diligências probatórias requeridas pelo arguido”.

Patrocinadores Oficiais

Finibanco



Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT TV



Teprei



Patrocinadores Oficiais



Desporto Escolar



fonte viva

» Patrocinadores Oficiais

Finibanco



» Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT TV



Terezi



» Parceiros Oficiais



Desporto Escolar



fonte viva

1. quanto ao fundo da decisão, do recorte da prova considerada, maxime factos 7 a 10, erro de julgamento, se assim não se entender, por erro na apreciação da prova, em clara violação do princípio in dúbio pró reo, pelo que também por este motivo deverá a decisão ora posta crise ser anulada.

- II -

O Conselho de Disciplina considerou provados os seguintes factos:

1. No dia 29 de Novembro de 2010, o arguido foi submetido a um controlo antidopagem fora de competição, com o código SOLDADA, através de recolha de líquido orgânico.

2. Realizada a acção de controlo antidopagem, o resultado da análise veio a acusar a presença de uma substância proibida "Norandrosterona", conforme consta do Relatório de Ensaio, junto ao processo disciplinar, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. Realizada a contra-análise ao líquido orgânico recolhido ao arguido, em 8 de Fevereiro de 2011, o resultado veio a confirmar a existência da referida substância proibida, "Norandrosterona".

4. No dia 18 de Dezembro de 2010, o arguido foi submetido a um controlo antidopagem em competição, com o Código DOLMEN, através de recolha de líquido orgânico.

5. Realizada a acção de controlo antidopagem, o resultado da análise veio a acusar a presença de uma substância proibida, "Norandrosterona", conforme consta do Relatório de Ensaio junto ao processo disciplinar.

6. Relativamente ao resultado deste controlo, o arguido veio a prescindir da realização da análise da amostra B, não se tendo assim efectuado a contra-análise.

7. A "19 – Norandrosterona" é um metabolito da nandrolona.

8. Existem estudos científicos que revelam que são múltiplos os factores que podem determinar o aumento de concentração de "19 – Norandrosterona" na urina, inclusive que demonstram a presença dessa substância em indivíduos não consumidores de nandrolona em condições fisiológicas normais ou após exercício físico intenso em resultado de actividade endógena metabólica normal.

9. Os laboratórios de controlo antidopagem ainda não conseguiram desenvolver a metodologia analítica capaz de distinguir os metabolitos urinários oriundos da administração de "19 – Norandrosterona" dos quais são produzidos endogenamente.

10. São inúmeros os factores alheios à vontade do atleta que podem justificar a presença da substância mesmo que considerados a título de negligência.

- III -

Em termos processuais, tem-se por assente o seguinte:

1. Através de ofício datado de 28-01-2011, o Presidente da ADOP comunica à FPB o resultado positivo de um controlo antidopagem, com o código "Dolmen".

2. Através de ofício datado de 2-02-2011, o Presidente da ADOP comunica à FPB o resultado positivo de um controlo antidopagem, com o código "Soldada".

3. Através de ofício datado de 9-02-2011, o Presidente da ADOP comunica à FPB que no âmbito do controlo "Dolmen", o praticante desportivo informou que prescinde da realização da análise da amostra B, devendo o atleta ser suspenso preventivamente e determinada a abertura de um procedimento disciplinar.

4. Em 9-02-2011, é elaborada uma acta da contra-análise (no âmbito do controlo "Soldada", que confirma a existência de "19 – Norandrosterona".

5. Em 11 de Fevereiro de 2010, é comunicado ao arguido a abertura de procedimento disciplinar e a suspensão imediata da actividade desportiva.

6. No dia 11 de Março de 2011, é entregue por mão a nota de culpa, e também enviada por correio registado.

» Patrocinadores Oficiais

Finibanco



» Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT TV



Tepsal



» Parceiros Oficiais



Desporto Escolar



Fonte Viva

7. No dia 24 de Março de 2011, o arguido apresenta a resposta à nota de culpa, indicando uma testemunha (Dr. João Paulo Almeida), que, em 24-03-2011, foi notificado para prestar o seu depoimento no dia 29-03-2011, depois, alterado para o dia 31-03-2011. O que, também, foi notificado à mandatária do arguido.

Ainda que em despacho, posterior, do Instrutor do processo venha referido que a notificação à mandatária do arguido tenha sido efectuada por correio normal, daí que não exista prova bastante dessa notificação, é verdade que a notificação foi efectuada para a morada da mandatária, ainda que em nome de uma advogada estagiária, e por esta recepcionado em 28-03-2011.

Podendo concluir-se que a notificação em causa terá chegado ao conhecimento da mandatária do arguido.

8. O Dr. João Paulo Almeida prestou as suas declarações no dia 31-03-2011.

9. No dia 04-04-2010 a mandatária do arguido vem apresentar requerimento no sentido de ser notificada “da data e hora da diligência de prova requerida na sua defesa, ou seja da audição da testemunha por si arrolada”.

10. No dia 05-04-2011 é notificado à mandatária do arguido um despacho do Conselho de Disciplina da FPB, em que, em síntese, é referido que a diligência de prova foi realizada; determinando-se a data de 13-04-2010 (sendo posteriormente corrigida para 19-04-2011) para nova inquirição da testemunha, que será apresentada pelo arguido.

11. No dia 18-04-2011, a mandatária do arguido apresenta um requerimento em que, e em síntese, refere:

- que a promoção da diligência ultrapassa os 60 dias, o que viola o artº. 27º/3 do regulamento antidopagem e 57º/3 da Lei 27/2009;

- que não teve conhecimento da marcação da primeira data para a inquirição da testemunha;
- requerendo que a audição da testemunha seja efectuada no estabelecimento médico da testemunha, em data a articular entre todas as Partes.

12. No mesmo dia (18-04-2011) é exarado despacho pelo Conselho de Disciplina, comunicado à mandatária do arguido, indeferindo o requerido (audição da testemunha no seu estabelecimento médico em data a acordar), mantendo a data anterior para a audição da testemunha).

13. Havendo indisponibilidade da testemunha para comparecer na nova data fixada para a sua audição, foi remetido à testemunha, no dia 19-04-2011, um questionário para “depoimento escrito”.

14. A mandatária do arguido, no dia 20-04-2011, apresenta um requerimento pugnando pela ilegalidade do despacho anterior do Conselho de Disciplina, e apresentando proposta de reformulação dos quesitos apresentados à testemunha, o que foi indeferido por despacho proferido nesse mesmo dia.

15. A testemunha responde às questões colocadas, via e-mail, no dia 28-04-2010, o que é notificada à mandatária do arguido.

16. É proferida Decisão Final no processo disciplinar, datada de 4-05-2011.

- IV -

Das questões a decidir

1. Ainda que o recorrente venha alegar o “excesso de pronúncia” do Conselho de Disciplina sobre as “vicissitudes relacionadas com a testemunha arrolada pelo arguido”, retirando a conclusão de que nessa parte a decisão é nula, é verdade que nas suas conclusões G) e H) aponta anomalias processuais também por esse facto.

Sendo irrelevante para o objecto do recurso o alegado “excesso de pronúncia”, bem como a consequência que daí é retirada (nulidade, nessa parte), deixa-se, apenas, duas notas sobre a inquirição da testemunha.

» Patrocinadores Oficiais

Finibanco



» Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT TV



Tepar



» Parceiros Oficiais



Desporto Escolar



fonte viva

Há um princípio geral de que as testemunhas indicadas pelo arguido devem por ele ser apresentadas na data definida pelo Instrutor do Processo, admitindo-se a este princípio duas excepções: a testemunha estar na dependência hierárquica da arguente; e, no caso do Estatuto Disciplinar de Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, as que não residam no local onde corre o processo.

Não se verificando nenhuma destas excepções, competiria ao recorrente apresentar a testemunha. Contudo, o Instrutor decidiu, e bem, convocar a testemunha, que prestou as devidas declarações. Como acima referimos, a mandatária do recorrente terá sido notificada dessa diligência, e não compareceu.

Ainda que, tanto quanto entendemos, o mandatário do arguido deva ser notificado da inquirição de testemunhas para, querendo, estar presente (vd. n.º 7 do art.º 53º do Estatuto Disciplinar acima referido), também entendemos, na esteira dos princípios aplicáveis sobre esta matéria, que o facto de as testemunhas terem sido ouvidas em processo disciplinar sem que o arguido ou o seu mandatário estejam presentes não viola qualquer preceito legal que a isso obrigasse, ou dito de outra forma, não constitui irregularidade ou nulidade do processo disciplinar a inquirição de testemunhas de defesa sem a presença do arguido ou do seu mandatário.

Sobre os desenvolvimentos posteriores da inquirição da testemunha, e tendo que em conta que a testemunha havia prestado, já, o seu depoimento: determinando-se nova data e a sua apresentação pelo arguido; a indisponibilidade da testemunha para comparecer, de novo, e o posterior depoimento escrito, tratam-se, apenas, de diligências de prova – o instrutor pode ouvir as testemunhas que entender e as vezes que entender – e elementos de prova (no caso, o depoimento escrito) carreados para os autos.

Nenhuma irregularidade se detecta.

2. O recorrente invoca a caducidade do direito de aplicar a pena por ter sido ultrapassado o prazo legal de 60 (sessenta) dias, previsto no art.º 27º/3 do Regulamento Antidopagem da FPB.

Olvida, porém, que o processo disciplinar correndo termos na FPB é, para todos os efeitos, um processo administrativo e, por isso, sujeito, no que não for especialmente regulado no Regulamento de Disciplina da FPB, à regulamentação resultante do disposto no Código do Procedimento administrativo.

E este diploma legal dispõe, no seu art. 72.º, n.º 3, que só na contagem dos prazos superiores a seis meses se incluem os sábados, domingos e feriados.

No caso dos autos, a comunicação da infracção ocorreu o dia 9 de Fevereiro de 2011; no dia 11 de Fevereiro é comunicado ao arguido a abertura de procedimento disciplinar e a suspensão imediata da actividade desportiva; no dia 11 de Março de 2011, é entregue por mão a nota de culpa, no dia 24 de Março de 2011, o arguido apresenta a resposta à nota de culpa, indicando uma testemunha (Dr. João Paulo Almeida); é agendada a audição da testemunha para o dia 29-03-2011, depois, alterado para o dia 31-03-2011 (houve prestação de declarações); no dia 04-04-2010 a mandatária do arguido vem apresentar requerimento para a (nova) audição da testemunha; no dia 05-04-2011 é notificado à mandatária do arguido nova data em 13-04-2010 (sendo posteriormente corrigida para 19-04-2011, também por lapso do ano); no dia 18-04-2011, a mandatária do arguido apresenta um novo requerimento em que requer nova data para a audição, e que seja efectuada no estabelecimento médico da testemunha; por indisponibilidade da testemunha para comparecer na data fixada para a sua audição, foi remetido à testemunha, no dia 19-04-2011, um questionário para “depoimento escrito”; a testemunha responde às questões colocadas, via e-mail, no dia 28-04-2010; é proferida Decisão Final no processo disciplinar, datada de 4-05-2011.

» Patrocinadores Oficiais

Finibanco



» Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT-TV



Teprai



» Parceiros Oficiais



Desporto Escolar



Fonte Viva

Entre 9 de fevereiro de 2011 e 4 de maio do mesmo ano, excluindo-se sábados, domingos e feriados decorreram 58 dias (22 e 25 de abril, feriados). Não foi, pois, excedido o prazo legal, pelo que, sem necessidade de mais considerações, se considera que, nesta parte, improcede o recurso.

Por todo o exposto, não se verifica a alegada caducidade do direito de aplicar a sanção disciplinar.

3. O recorrente, por fim, vem alegar que o teor do artigo 28º do regulamento antidopagem da FPB não compreende a mera presença de substâncias proibidas, mas sim a sua utilização, e que a presença de substância proibida e uso de substância proibida não são a mesma realidade fáctica, sob pena de violação do princípio da legalidade, por ausência de conduta punível no quadro do regulamento disciplinar antidopagem da Federação que preveja a punição da “presença de substância proibida”.

Ora, o Regulamento Antidopagem da FPB, prescreve no n.º 1 do seu art.º 28º que “O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59º, do mesmo diploma legal, é sancionado nos seguintes termos:”; norma esta que segue aquela definida no n.º 1 do art.º 58º da Lei 27/2009.

Por sua vez, o art.º 3º, n.º 2, dispõe o seguinte:

“Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

- a) A presença numa amostra recolhida a um praticante desportivo de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
 - b) O recurso a um método proibido;
- (...).

Na nota de culpa, o ora recorrente foi acusado da prática de uma infracção disciplinar prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do art.º 28º do Regulamento Antidopagem da FPB.

Conclui o recorrente de que na explicitação dos termos da acusação, não foi acusado do uso de substâncias e métodos proibidos, porque nenhum facto foi levado à acusação que sugira qualquer conduta voluntária ou involuntária do agente tendente à demonstração e prova de uso.

Na nota de culpa são referenciados ao factos relativos às análises e contra-análises, com resultado positivo, remetendo-se para a infracção disciplinar prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do art.º 28º do Regulamento Antidopagem da FPB.

Ou seja, como o citado art.º 28º remete para as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 27/2009, o arguido foi acusado de ter violado as normas de antidopagem, pela presença numa amostra recolhida a um praticante desportivo de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores (cit. al. a)).

Não assiste, assim, razão ao recorrente ao afirmar que a decisão que uma e outra realidade fáctica (uso e presença de substâncias proibidas) são a mesma, viola o art.º 28º do Regulamento e o princípio da legalidade, por ausência de conduta punível no quadro do Regulamento que preveja a punição da “presença de substância proibida”.

Isto porque a infracção de “uso de substâncias e métodos proibidos”, é explicitada, nos termos do art.º 3º, n.º 2, da Lei 27/2009, também em termos da “presença numa amostra recolhida a um praticante desportivo de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores” (al. a)), daí constituir a mesma realidade fáctica.

Tanto consubstancia o “uso de substâncias e métodos proibidos”, o “uso” propriamente dito, como a presença numa amostra recolhida a um praticante desportivo.

Patrocinadores Oficiais

Finibanco



Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT TV



Teprai



Patrocinadores Oficiais



Desporto Escolar



fonte viva

Esta acusação, constante da nota de culpa, concretiza as circunstâncias de modo, espaciais e temporais dos factos imputados (elementos referenciais de modo, lugar e tempo).

Concretizados estes elementos ou circunstâncias, com previsão no Regulamento e na Lei 27/2009, está cumprida a tipicidade da infracção.

A partir daí, os juízos conclusivos ou valorações desses factos já não contendem com essa tipicidade infraccional.

Nomeadamente não contendem com essa tipicidade, a subsunção desses factos a determinada norma do Regulamento e/ou da Lei 27/2009.

Isto porque, e no que respeita à sua competência, o Conselho de Justiça apenas conhece matéria de direito.

Explicitando esta competência a sua missão é apreciar se uma questão decidida pela entidade recorrida foi bem ou mal decidida e daí extrair as devidas consequências.

Mas, na apreciação destas questões o Conselho de Justiça não está vinculado à interpretação e aplicação das regras de direito pela entidade recorrida, nem está vinculado pelas disposições legais que são invocadas.

Contudo, e no âmbito do presente recurso, este Conselho tendo em conta os factos apurados, e pelos quais o recorrente foi acusado e sancionado, limita-se a apreciá-los e aplicar o regime jurídico que julgue adequado, independentemente daquele que foi aplicado.

E, isto não põe em causa o princípio da tipicidade das infracções disciplinares.

A questão essencial que aqui se coloca é a seguinte: É legítimo sancionar o recorrente, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 27/2009, por remissão do art.º 28º do Regulamento, pela simples presença numa amostra recolhida de uma substância proibida?

Isto não estando provado uma qualquer conduta voluntária ou involuntária do recorrente relativa ao seu "uso"?

O Anexo 1 ao Regulamento Antidopagem da FPB, dispõe que "Todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1 a S2.5, S4.4 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3".

E, inscreve a "19-norandrosterona" na classe S1.b (metabolitos e isómeros) – Esteróides androgénicos e anabolisantes endógenos, quando administrados exogenamente.

Considerando "Exógeno, uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo, e "Endógeno", uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

Então a "19-norandrosterona" será uma "Substância Específica".

O art.º 29, n.º 1, do Regulamento dispõe que: "Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:

a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano.

b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena suspensão por um período de 2 a 4 anos".

Com relevância para esta questão, ficou provado no processo disciplinar:

"8. Existem estudos científicos que revelam que são múltiplos os factores que podem determinar o aumento de concentração de "19 – Norandrosterona" na urina, inclusive que demonstram a presença dessa substância em indivíduos não consumidores de nandrolona em condições fisiológicas normais ou após exercício físico intenso em resultado de actividade endógena metabólica normal.

9. Os laboratórios de controlo antidopagem ainda não conseguiram desenvolver a metodologia analítica capaz de distinguir os metabolitos urinários oriundos da administração de "19 – Norandrosterona" dos quais são produzidos endogenamente.

Patrocinadores Oficiais

Finibanco



Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT-TV



Tepar



Patrocinadores Oficiais



Desporto Escolar



fonte viva

10. São inúmeros os factores alheios à vontade do atleta que podem justificar a presença da substância mesmo que considerados a título de negligência".

Isto é, não ficou provado que o recorrente tenha "usado", ou seja, que tenha administrado exogenamente a "19-norandrosterona", nem ficou provado o contrário, ou seja, que a tenha "usado".

O citado art.º 29, n.º 1, do Regulamento, como também a Lei 27/2009, impõe ao atleta a prova de como a substância entrou o seu organismo/que foi produzida naturalmente pelo organismo, e essa prova não foi feita.

Como dissemos, estamos face a responsabilidade objectiva: para que exista infracção basta a "antijuricidade" ou seja a realização do tipo legal, como descrito no Regulamento, prescindindo da responsabilidade da conduta, isto é, da culpa.

É uma solução discutível, mas é a solução legal.

Como também é discutível a regra da inversão do ónus da prova, inserta nas citadas normas, sendo certo que, e no plano dos princípios, a inversão do ónus da prova apenas se deve verificar quando haja da parte do obrigado a cooperar na produção da prova uma conduta dolosa, uma recusa ilegítima ou um comportamento gravemente negligente no apuramento dos factos.

O regime consignado no Regulamento e na Lei 27/2009, nesta parte "sancionatória", não se situa no plano da "sanção" ou "pena", por falta dos seus pressupostos, mas antes, e ao abrigo de poder regulamentar, de suspensão ou inibição da actividade desportiva pelo facto do atleta se encontrar em certas situações, como, por exemplo, o seu organismo produzir substâncias proibidas.

Daí que não seja aplicável o princípio «in dubio pro reo», ou antes, só uma determinada prova dos factos - positiva - torna os factos atendíveis.

Não perdendo de vista a possibilidade teórica da atenuação especial da sanção. Por analogia com o direito penal, a atenuação especial da pena só deve ser aplicada em casos extraordinários ou excepcionais, ou seja, quando a imagem global do facto se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura penal.

Ou ainda, quando seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida para o respectivo tipo.

Mas, neste caso, o tipo de infracção prescinde da culpa, restando as necessidades de prevenção.

A desnecessidade da prova da culpa para preenchimento do tipo legal do ilícito e a inversão do ónus da prova colocam evidentes questões de compatibilidade com o que constitucionalmente está consagrado.

Com efeito, os princípios da concessão de todas as garantias de defesa e da presunção de inocência do arguido, ínsitos nos números 1 e 2 do art.32.º da Constituição da República Portuguesa suscitam a este Conselho fundadas dúvidas sobre a constitucionalidade das soluções legalmente consagradas. É certo que haveria que investigar o âmbito e medida da aplicação destes princípios ao direito disciplinar. Sem prejuízo de, sem necessidade de grande aprofundamento, este Conselho entender que esses princípios constitucionais se aplicam inteiramente ao direito disciplinar, uma outra questão prévia se suscita, a da competência para recusa de aplicação de norma legal por inconstitucionalidade.

É que resulta da economia dos arts.204.º e 280.º da Constituição que só os Tribunais gozam da competência - e do dever! - de desaplicação de normas que considerem inconstitucionais.

Todos os cidadãos, todos os órgãos, todas as entidades administrativas estão sujeitos ao cumprimento das leis em vigor, não lhes cabendo a competência de recusar a sua desaplicação com fundamento em seu entendimento de inconstitucionalidade das mesmas. E compreende-se que assim seja, pois a concessão de poderes a qualquer autoridade ou instância para desaplicar

» Patrocinadores Oficiais

Finibanco



» Patrocinadores Técnicos

Reebok

FABRIGIMNO



molten

TRANSDEV

DietSport

SPORT TV



Teprei



» Parceiros Oficiais



Desporto Escolar



fonte viva

uma norma mediante a simples invocação de que, no seu subjetivo entendimento, seria inconstitucional, seria fonte de inaceitável confusão e abriria portas aos maiores abusos!.

O princípio geral é de que os cidadãos e as entidades administrativas cumprem a lei em vigor, concordem ou não com ela, considerem-na ou não inconstitucional. Quando muito, se assim considerarem, declaram-no – mas têm o dever de a aplicar. Quem tiver legitimidade e interesse poderá recorrer, se assim o entender aos Tribunais, para quês estes dirimam a situação – até podendo invocar o entendimento da entidade administrativa.

Em resumo: a questão da inconstitucionalidade é, no nosso entender, da competência exclusiva dos Tribunais. Qualquer que seja o entendimento deste Conselho em relação á constitucionalidade das normas legais suscitadas nos casos submetidos á sua apreciação, tem de as aplicar.

Assim, e sem prejuízo das – repete-se – fortes dúvidas sobre a constitucionalidade das soluções legais fixadas, outra solução legal não tem este Conselho que as acatar.

Assim sendo, e sem prejuízo dos direitos de recurso aos Tribunais que assistem ao aqui recorrente, não pode este Conselho deixar de, em obediência aos comandos legais, negar provimento ao recurso.

Notifique-se, incluindo a ADoP e publique-se.

Lisboa, 28 de Junho de 2011.

O Conselho de Justiça

Dr. Fernando Carvalho (Relator)

Dr. Rui Bandeira (Presidente)

Dr. João Grade

Dr. Fernando Taborda

Dr. Gonçalo Mexia"

LISBOA, 29 DE JUNHO DE 2011.

A DIRECÇÃO